



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000189204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0003262-75.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S/A (FALIDO(A)) sendo agravados BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de adiamento e Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ROMEU RICUPERO E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Lino Machado
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**Agravos de Instrumento nºs 0003407-34.2011.8.26.0000 e
0003262 -75.2011.8.26.0000**

Agravantes: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social; Oswaldo Pitol; Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais-Iplemg; Wellborn Participações Societárias Ltda.; Seven Táxi Aéreo Ltda.; Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A.; Procius-Instituto Assistencial da Procergs; Fiotec-Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde; Marcellino Martins Imobiliária S.A.; Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.; Celpos-Fundação Celpe de Seguridade Social; Agrinor – Acrilonitrila do Nordeste S.A.; Instituto Energipe de Seguridade Social; Weg Seguridade Social; Weg Equipamentos Eletrônicos S.A.; Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Capof Nebraska; Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Capof Lençóis; Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – Elos; Fícus Fundo de Investimento Multimercado; Lancer – Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado; HSBC Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Ouro; BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A.; Associação de Poupança e Empréstmo Poupex; Fundação Assistencial dos Empregados da Cesan-Faeces; José Edilmo daCunha; Fernando Márcio Queiroz; Manuel López Neto; Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do Epea, do CNPq, do INPE e do Inpa – FIPECq; Bradesco FI Multimercado Transformer II; Deten Química S.A.; Paraná Fundo de Investimentos Multimercado Fapa; Banco Santos S.A. (falido).



Agravados : Massa Falida de Banco Santos S.A.; Banco Santos S.A.
(falido)

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais -
Procs. nºs 583.00.2005.065208-7 e 0831159-16.2009.8.26.0000)

VOTO Nº 16.342

Agravos de Instrumento – Falência – Homologação de acordo com devedoras – Manutenção.

Não havendo comprovação de ato abusivo do administrador judicial ao elaborar acordos autorizados judicialmente e submetidos ao crivo dos credores, há de ser mantida a decisão agravada que homologou os acordos nela mencionados.

Agravos desprovidos.

Vistos.

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fls. 853/857, proferida em ação falimentar, que homologou acordos realizados pela massa falida com as devedoras mencionadas na decisão impugnada. Alegam as agravantes que os acordos não interessam à massa falida, nos termos nos quais realizados, por preverem prazo para seu cumprimento e deságio exagerados, sem contar que o prazo para cumprimento acabou por ser estendido. Negado efeito suspensivo (fls. 1.275/1.279), vieram contraminutas da massa falida (fls. 1.290/1.300) e da JTI Processadora de Tabaco de Brasil Ltda. (fls. 1.303/1.315), bem como parecer do Ministério Público (fls. 1.493/1.496), as duas primeiras postulando, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, e todos pleiteando, quanto ao mérito, o seu desprovidimento. Contra a mesma decisão (fls. 655/659, dos autos do AI



nº 0003262-75.2011) o Banco Santos S.A. também interpôs agravo de instrumento, com as seguintes arguições: “a) no tocante ao art. 22 da Lei de falências, que é ouvido após tudo acertado e formalizado, invocando o disposto no § 3º daquele dispositivo legal; b) o Administrador Judicial não atualiza os débitos dos devedores desde o seu vencimento até a data do acordo, o que ocorre em todas as transações; c) no deságio aplicado nos acordos, o Administrador Judicial deveria provar a existência de reciprocidade, mas não existem tais comprovações; d) o problema do falido estaria resolvido se fosse outro o Administrador Judicial; e) há enorme confusão entre o que é compensação e dação nos acordos feitos pela massa falida; f) nulidade da dação em pagamento; g) contesta a existência de dívidas de difícil recebimento; h) por fim, examina, uma a uma, diversos acordos.” (fl. 667, dos autos do AI n. 0003407-34.2011). Negado efeito suspensivo (fl. 669, dos autos do AI n. 0003407-34.2011), tendo vindo contraminutas da massa falida (fls. 679/687, dos autos do AI n. 0003407-34.2011) e de JTI Processadora de Tabaco de Brasil Ltda. (fls. 698/712, dos autos do AI n. 0003407-34.2011), bem como parecer do Ministério Público (fls. 891/895, dos autos do AI n. 0003407-34.2011). As duas primeiras postulando, preliminarmente, o não conhecimento do agravo, e todos pleiteando, quanto ao mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Os agravantes estão postulando a reforma da decisão agravada, a qual homologou diversos acordos entre a massa falida e suas supostas devedoras Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples Ltda.; Bison Indústria de Calçados Ltda.; Delta Construções S.A.; CCE Indústrias Eletroeletrônicas S.A. e outros;



JTI Processadora de Tabacos do Brasil Ltda.; CR Almeida S.A.; ODBINV S.A., Construtora Marquise S.A. e HNR Indústria e Comércio e Representações Ltda. Logo, caracteriza-se situação jurídica processual em que há evidente litisconsórcio necessário, em relação a cada um dos acordos profligados pelos agravantes, entre as partes que os firmaram, o que faz incompleta a formação do instrumento e o requerimento de intimação dos agravados, uma vez que não contempladas como tais as pessoas jurídicas com as quais transacionou a massa falida.

De qualquer modo, não há elementos suficientes nos autos formados pelos recorrentes que convençam do desacerto da homologação impugnada, mesmo que se conheça do recurso.

Ao proferir o despacho inicial, nas férias deste Relator, o Desembargador Romeu Ricupero assim se manifestou:

“É evidente – renovada a devida licença – que se o prazo de 150 dias começou a correr com a homologação do plano pelo Juízo, o que ocorreu em 20 de abril de 2010, ficou ele suspenso, quer dizer, deixou de correr, quando foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Por fim, voltou a correr quando a Câmara negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogou o efeito suspensivo. Nesse período compreendido entre a concessão de efeito suspensivo e a publicação do acórdão, o prazo não correu e não pode ser computado.” (fl. 1.278, dos autos do AI nº 0003407-34.2011).

Nos autos do AI nº 0003262-75.2011, a fls. 667/669, assim decidiu:



“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santos S.A. contra a r. decisão interlocutória de fls. 655/659 que, no apêndice ao seu processo falimentar, homologou diversos acordos com os devedores ali individualizados, afastando as suas impugnações, bem como as de credores.

O agravante alega: a) no tocante ao art. 22 da Lei de falências, que é ouvido após tudo acertado e formalizado, invocando o disposto no § 3º daquele dispositivo legal; b) o Administrador Judicial não atualiza os débitos dos devedores desde o seu vencimento até a data do acordo, o que ocorre em todas as transações; c) no deságio aplicado nos acordos, o Administrador Judicial deveria provar a existência de reciprocidade, mas não existem tais comprovações; d) o problema do falido estaria resolvido se fosse outro o Administrador Judicial; e) há enorme confusão entre o que é compensação e dação nos acordos feitos pela massa falida; f) nulidade da dação em pagamento; g) contesta a existência de dívidas de difícil recebimento; h) por fim, examina, um a um, diversos acordos.

2. Com a devida vênia, não vislumbro relevância jurídica na fundamentação da minuta.

Quanto ao primeiro argumento, é evidente que a administração da massa falida é feita pelo Administrador Judicial, como decorre do art. 22, incisos I e III e suas inúmeras alíneas.

No § 3º, está previsto, realmente, que *'na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.'*



Como resulta evidente da lei, quem faz mesmo o acordo com os devedores é o Administrador Judicial. Contudo, o que a mesma lei exige, no caso de transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e de conceder abatimento de dívidas, é que haja autorização judicial, precedida de oitiva do Comitê e do falido. No caso, há autorização judicial e o Comitê e o falido foram ouvidos. Não há ilegalidade alguma.

No que tange aos demais argumentos, a r. decisão agravada mostrou que as impugnações do falido, *'em verdade, estão se insurgindo contra proposta anterior homologada por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 504.359.4/7, que teve como relator sua Exa. o Des. Lino Machado, em julgamento de 30/1/2008.*

Acrescentou, ademais, que *'as composições levadas a efeito, de acordo com o que foi previamente homologado judicialmente, não fazem qualquer tipo de compensação, aceitando, isto sim, em dação em pagamento, aplicações de outras sociedades ligadas formal ou informalmente ao falido.*

Como se vê, é o falido que quer voltar no tempo, tanto ao atacar a pessoa do atual Administrador Judicial, quanto ao impugnar acordos que já passaram pelo crivo do Judiciário, nestas duas instâncias estaduais.

Por fim, em passagem irreparável, o MM. Juiz assentou que não há dúvida de que as dívidas objeto dos acordos eram de difícil recebimento, *'e os fatos falam por si mesmos, na medida em que, decretada a falência do devedor em 20/9/2005, só agora, passado mais de cinco anos e depois de ferrenhos embates judiciais, que nem estavam terminados, está sendo possível composição com alguns dos devedores da*



massa falida.

A r. decisão agravada já consignara que “todas as impugnações são despropositadas e as do falido, em verdade, estão se insurgindo contra proposta anterior homologada por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 504.359.4/7” (fl. 854, dos autos do AI nº 0003407-34.2011; fl. 656 dos autos do AI nº 0003262-75.2011).

No acórdão desta Câmara, de 30 de janeiro de 2008, por mim relatado, com votos vencedores dos Desembargadores Romeu Ricupero e Elliot Akel, referido pela r. decisão agravada (AI nº 504.359-4/7-00), ficou assentado:

“Não está, pois, a massa falida propondo acordo para solução de lide na qual seja evidente a falta de direito dos seus devedores, considerando-se que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo' (art. 927, *caput*, do CC de 2002); bem como que 'as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação' (art. 931 do CC de 2002).

Não foge, pois, da razoabilidade o acordo proposto pelo administrador judicial, com aval dos credores, para o acerto das pendências com devedores que tenham títulos de empresas coligadas à falida, nos termos da proposta, incluído o critério de atualização monetária dos débitos. As questões postas pela agravante foram, como visto, bem respondidas em contraminuta.”

Mais recentemente, ao julgar o AI nº 990.10.156116-6, por acórdão de 6 de julho de 2010, por mim relatado,



com votos vencedores dos Desembargadores Elliot Akel e Romeu Ricupero, tendo por objeto a homologação de requerimento da massa falida “para adoção de uma nova política geral de acordos”, esta Câmara deixou consignado:

“Não vejo que prejuízo possa haver para a Massa Falida e, por consequência, para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo. Em primeiro lugar, estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida; em segundo lugar, cada acordo, individualmente, deverá ser submetido à homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso que poderá ser interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado, fato também suficiente para que não se veja prejuízo, desde logo, na alteração da base de cálculo de eventual multa por inadimplemento contratual ou na aceitação de CDBs, ou títulos semelhantes, de aplicações financeiras do próprio banco em dação em pagamento. A aprovação dos termos gerais dos futuros acordos não implica, por si só, e nem poderia implicar, aprovação antecipada dos que vierem a ser firmados e levados à homologação judicial.”

O parecer da douta Procuradora de Justiça Selma Negrão Pereira dos Reis é no mesmo sentido:

“Consoante bem anotado pelo d. juízo falimentar, homologado o plano denominado de “Nova Política Geral de Acordos/2010”, os ora recorrentes agravaram da decisão e postularam concessão de efeito suspensivo para impedir a realização dos acordos (AI n. 0156116-88.2010.8.26.0000 – número anterior: 990.10.156116-6).



Por cautela o eminente Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo postulado (cf. informação do site do E. TJ/SP anexa), impedindo, assim, qualquer possibilidade de realização de acordos pela Massa falida até ser improvido o agravo.

É evidente que durante a tramitação do agravo a que se concedeu efeito suspensivo nenhum acordo pôde ser entabulado, negociado pela Massa Falida, e, somente com a publicação do v. acórdão que negou provimento ao agravo e, por consequência, revogou o efeito suspensivo, é que a Massa, por seu Administrador Judicial voltou a ter condições de transacionar.

Logo, a consequência lógica do efeito suspensivo é a suspensão do prazo para efetivação de acordos.

Finalmente, prejuízo para os agravantes não há, já que a suspensão do prazo decorre de postulação que fizeram em sede de agravo para impedir a realização de acordos pela Massa Falida.

Posto isto, o parecer é pelo não provimento do agravo.” (fls. 1.493/1.496, dos autos do AI nº 0003407-34.2011).

Nos autos do AI nº 0003262-75.2011, a fls. 892/895, assim se manifestou a mesma douta Procuradora Selma Negrão Pereira dos Reis:

“O Sr. Administrador judicial apresentou propostas para realização de acordos, ambas homologadas pelo juízo da falência, e mantidas por esta E. Corte (cf. AI 504.359-4/7-00 e AI n. 990.10.156116-6).

Assim, as linhas gerais nominadas de 'Política Geral de Acordos/2006' e 'Nova Política Geral de Acordos/2010' são de pleno conhecimento do Banco Falido, que não pode se arvorar ao exercício do cargo



de Administrador Judicial, para interferir na negociação levada a efeito pela Massa Falida, a não ser que os parâmetros fixados nos planos não sejam observados na formalização dos acordos.

Note-se que os acordos vêm sendo submetidos à apreciação do Comitê de Credores, do Ministério Público e do banco falido que têm a oportunidade de impugnar ou não as avenças, bem como de intervir nos processos envolvendo a Massa e os devedores.

Além disso, as denominadas 'reciprocidades' decorrem exata e precisamente das 'operações casadas' que vêm sendo objeto de longas discussões jurídicas consoante já reconhecido pela C. Câmara Reservada de Falência e Recuperação, cf. Agravo de Instrumento n. 504.359-4/7-00, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTOS S.A. (FALIDO), sendo agravados BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA), VANIO CÉSAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL), j. em 30 de janeiro de 2008, de cujo voto do eminente desembargador Relator, Dr. Lino Machado (voto n. 9370), consta expressamente:

'No caso sob exame, está a massa falida à procura da realização de seus créditos de modo seguro, sem submeter-se aos azares de longas discussões jurídicas com os seus devedores, em relação a negócios que envolveram não só eles e o falido, mas, também, pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico de que este faz parte. Embora haja notícia de julgamentos não reconhecendo o direito de os devedores da massa dela obterem a compensação de créditos deles para com essas outras empresas do mesmo grupo econômico do falido, não está claro que, no final das contas, os resultados definitivos sejam favoráveis à massa falida. Como se nota nos relatórios de sentenças já proferidas trazidas aos autos, os devedores abrangidos pela proposta de transação arguem ter sido orientados pelo próprio



falido, ao contratarem empréstimos, a aplicar parte de seu débito em títulos emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, caracterizando-se a assim conhecida "operação casada", por exigência do mutuante (ver fls. 99/117). Não parece tão simples que seja possível ao banco escapar de toda e qualquer responsabilidade perante tais clientes, que se tornaram, ao mesmo tempo, investidores de empresas a ele vinculadas, principalmente se ficar caracterizado que, ainda que não formalizado um grupo de sociedades, como previsto no art. 265, caput, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o funcionamento conjunto de todas as sociedades como se fossem uma só, sujeita ao mesmo comando, implicasse interferência da controladora de fato sobre as demais.' (sem grifo no original).

A C. Câmara Reservada de Falências e Recuperação Judicial concluiu que, não sendo razoável exigir-se da Massa que aguardasse resultado incerto de ações judiciais de cobrança, e, considerando, que é o Juízo da falência quem tem melhores condições de avaliar a questão posta por Administrador Judicial que vem desempenhando a contento o *múnus*, a solução adequada era a de manter a r. decisão que homologou a proposta primitiva de fixação de parâmetros para elaboração de acordos, mormente por dar maior segurança às partes envolvidas quando da transação.

Aliás, convém recordar que o Sr. Administrador judicial da Massa Falida do Banco Santos também exerceu a função de interventor e liquidante do banco, portanto, responsável pelo inquérito administrativo que apurou as inúmeras irregularidades praticadas pelo representante legal do falido, utilizando-se de empresas para, por meio de 'operações casadas', ora relativas à aquisição de debêntures inexistentes, ora à aquisição de 'export notes', e outros 'investimentos', obrigar os clientes a aderir às operações como forma de obter os crédito pretendidos, enquanto o



patrimônio da instituição financeira era desviado.

Daí que, consoante consta do v. acórdão anteriormente referido, não há qualquer certeza quanto aos ativos (créditos da Massa) projetados com base em operações questionadas judicialmente.

Consigne-se que é desnecessário onerar-se a Massa Falida para comprovar a existência de reciprocidade (operações casadas), já que o Banco Falido, bem representado judicialmente, tem acesso aos inúmeros processos em que tal questão é posta em defesa contra a pretensão da Massa de reaver crédito.

Finalmente, o agravante não demonstra qual o prejuízo sofrido pela Massa em decorrência dos acordos homologados na r. decisão agravada, e, em princípio, pelo contrário, não admitir a formalização dos acordos é que irá onerar os credores, já que, graças a tais transações foi possível efetuar segundo rateio, além de existir montante reservado aos credores por restituição.

Posto isto, o parecer é pelo não provimento do agravo.”

Não havendo, pois, comprovação de ato abusivo do administrador judicial ao elaborar acordos autorizados judicialmente e submetidos ao crivo dos credores, há de ser mantida a r. decisão agravada que homologou os acordos nela mencionados.

Por conseguinte, nego provimento aos agravos.

LINO MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica